



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/12/12, às 19:50
Jose Soares, Matr.: 31577

MPV - 554

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011
--------------------	----------------------------------

Autor SENADOR WALDEMIR MOKA - PMDB - MS	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até **30 de junho de 2012**:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **30 de dezembro de 2012**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **30 de dezembro de 2012**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

e) o total dos saldos devedores de **um mesmo mutuário**, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, **devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval**;

§ 3º Ficam suspensos até **30 de dezembro de 2012** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.



§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **30 de dezembro de 2012**.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **30 de junho de 2012**, que forem liquidadas ou renegociadas até **30 de dezembro de 2012**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;



3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

